

ACORDO APROVADO EM 05.07.2024:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TERMO DE
COOPERAÇÃO SOBRE A EFICIÊNCIA DAS
EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA EMPRESAS E
EMPRESÁRIOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

PARTES:

(1) TRT-ES

(2) TRF-2

(3) TJ-ES



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº TRF2-ACC-2024/00026

ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA QUE
CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
2ª REGIÃO, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 17ª REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo n.º TRF2-ADM-2023/00491.01.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, com sede na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-000, inscrito no CNPJ sob o nº 32.243.347/0001-51, doravante denominado TRF2, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 02.436.507/0001-61, doravante denominado TRT-17, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 1245, Enseada do Suá, Vitória/ES, neste ato representado pela sua Presidente, Desembargadora Daniele Corrêa Santa Catarina, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, situado na Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-906, inscrito no CNPJ sob o nº 27.476.100/0001-45, doravante denominado TJES, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Desembargador Saíuel Meira Brasil Júnior, visando proporcionar maior eficiência às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas propostas contra os empresários coletivos e individuais em recuperação judicial e em falência, vêm dispor conjuntamente sobre o procedimento previsto no 5º-B, do artigo 6º, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, introduzido pela Lei nº 14.112, de 24.12.2020, e



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>

SIGA



Autenticado digitalmente por LARISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>

SIGA



JFESMEM202401809



TRF20C1202400206A

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública – artigo 37, caput da Constituição Federal – aplicável à Administração Judiciária, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726, de 08.10.2018, destinado ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004: inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a cobrança judicial do crédito tributário e da dívida ativa da UNIÃO FEDERAL não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 187, caput do Código Tributário Nacional – CTN e do artigo 29, caput da Lei de Execução Fiscal – LEF – Lei nº 5.830, de 22.09.1980;

CONSIDERANDO que o deferimento do processamento da recuperação judicial não implica em suspensão das execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do Juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, nos exatos termos do artigo 6º, do 5º-B, da Lei nº 11.101/2005, com a redação introduzida pela Lei nº 14.112, de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 67 do Código de Processo Civil – CPC estabelece o dever de recíproca cooperação aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive os tribunais superiores, por meio de seus Magistrados e servidores;

CONSIDERANDO que o artigo 68, do CPC prescreve que os Juízos e Tribunais poderão formular entre si ajustes de cooperação para a prática de qualquer ato processual;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 69, caput e seus incisos I, III e IV do CPC, o pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser celebrado como auxílio direto, prestação de informações e atos concertados entre Juízos e Tribunais cooperantes;



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>

SIGA



JFESMEN202401889



TRF20CJ202400206A



Autenticado digitalmente por LARISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>

SIGA

CONSIDERANDO que o artigo 69, §2º, nos seus incisos IV, V e VII, do CPC, estabelece que o ato de cooperação jurisdicional poderá consistir na efetivação de medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, na facilitação de habilitação de créditos na recuperação judicial e na execução de decisão jurisdicional;

CONSIDERANDO que o artigo 69, §3º, do CPC, autoriza a cooperação judiciária entre os órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, desde a Recomendação CNJ nº 38/2011 e, mais recentemente, na Resolução CNJ nº 350/2020, autoriza, recomenda e disciplina a celebração de atos de cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 350/2020 dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, abrangendo a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (no artigo 1º, caput e inciso I);

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária nacional pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário e pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados, a teor do artigo 5º, incisos I e II da Resolução CNJ nº 350/2020, assim como do artigo 184, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que os Tribunais ora cooperantes instituíram Núcleos de Cooperação Judiciária, que integram a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, com o fim de articulação com outros ramos do Poder Judiciário, para a prática de atos de cooperação, em observância à Resolução CNJ nº 350/2020, especialmente o artigo 6º, nos incisos II, V, VIII, IX, XI, XII e XIII;

CONSIDERANDO que na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho tramitam diversas execuções fiscais, trabalhistas e cíveis, em face de empresários coletivos e individuais em concomitância com processos de recuperação judicial e processos falimentares ativos, havendo a necessidade, portanto, de aperfeiçoar o novel procedimento de cooperação entre Juízos Federais, Trabalhistas e Estaduais para a efetivação de construção e eventual substituição de garantia da execução fiscal, atualmente prevista no artigo 6º, §7º-B.



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>



JFESMEM202401889

SIGA



Autenticado digitalmente por LARISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>



TRF2OC1202400206A

SIGA

observado os §4º e 11 do mencionado artigo e inciso V, do artigo 99, todos da Lei nº 11.101/2005 e suas alterações, e moldado conforme precedentes firmados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ex vi, CC nº 181.190/AC, CC nº 187.255/GO e AgInt no CC nº 175.118/RJ;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo e preferencial, pela agilidade e fluidez, de comunicação entre órgãos internos e externos do Poder Judiciário e de gestão processual, permitindo a simplificação de rotinas, a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

RESOLVEM, por esse instrumento, formalizar ato de cooperação jurisdicional com o objetivo de proporcionar maior efetividade nas execuções propostas contra empresários coletivos e individuais, em recuperação judicial ou em processo falimentar, com o estabelecimento dos seguintes protocolos de cooperação judiciária:

1. Dos Atos de Comunicação para Todos os Processos de Recuperação Judicial:

1.1. As unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, sempre que deferirem o processamento da recuperação judicial ou conversão da recuperação judicial em falência ou decretação da falência, na forma da Lei nº 11.101/2005, expedirão ofício eletrônico (e-mail) aos Núcleos de Cooperação Judiciária do TRF2, do TRT17 e do TJES para comunicação às demais autoridades judiciárias do Estado do Espírito Santo, informando: a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo o e-mail.

1.2. A comunicação prevista no item 1.1 deverá ser realizada, pelos Núcleos acima referidos, às unidades judiciárias federais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo com competência para processar e julgar execuções fiscais e cíveis e às unidades trabalhistas,

1.3. É imperativo a elaboração e apresentação prévia de um Plano de Trabalho para a delimitação das rotinas dos participantes desse Acordo de Cooperação, a fim de atender ao



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>

SIGA



JFESMEN202401889



TRF2OC/202400206A



Autenticado digitalmente por LARISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>

SIGA

princípio do planejamento, constante do artigo 5º da Lei nº 14.133, de 01.04.2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

1.4. Os Núcleos acima referidos poderão fornecer as informações mencionadas no item 1.1 a quaisquer Juízos/unidades jurisdicionais solicitantes, bem como ao Administrador Judicial, por e-mail ou outro meio mais eficaz e célere.

1.5. Também será objeto de comunicação a concessão de recuperação judicial mediante a aprovação do Plano, na forma das cláusulas acima, bem como o início do pagamento dos créditos na falência, inscritos no Quadro Geral de Credores – QGC.

1.6. A comunicação prevista no item 1.1, também será feita, igualmente, quando do encerramento da falência ou da recuperação judicial ou da convalidação da recuperação judicial em falência, bem como no momento de definição do prazo para habilitação de créditos no Quadro Geral de Credores dos empresários coletivos e individuais em recuperação judicial ou falidos.

2. Dos Atos Específicos de Comunicação entre Juízos de Execução Fiscal e Cível e Juízos de Recuperação Judicial e de Falência:

2.1. Em observância ao §1º, do artigo 8º da Resolução CNJ nº 350/2020, as comunicações entre as unidades judiciárias se darão preferencialmente por meio eletrônico, tais como e-mail e/ou aplicativos de mensagens, tais como WhatsApp e Telegram, inclusive veiculados através de grupos especificamente criados para tal desiderato, dispensando a utilização de ofícios e/ou cartas precatórias.

2.2. As comunicações processuais entre as unidades judiciárias poderão ser feitas diretamente ou por meio da atuação dos Juízes de cooperação de cada localidade, que servirão como elo comunicativo entre os ramos do Poder Judiciário, bem como diretamente aos Administradores Judiciais, na forma do item 2.1.

2.3. Os pedidos e comunicações efetivados na forma do item anterior deverão ser prontamente atendidos, conforme o artigo 6º, do CPC.



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>



Autenticado digitalmente por LÁRISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>



JFESMEM202401889

SIGA



TRF2OC1202400206A

SIGA

2.4 Eventuais dúvidas e/ou retardo nas comunicações deverão ser direcionados aos Núcleos e/ou Juízes de cooperação, para encaminhamento, a fim de sanar as questões pendentes.

3. Do Rito Concertado de Substituição ou Cancelamento da Penhora - §7º-B, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005:

3.1. Efetuada a penhora ou outro ato construtivo pelo Juízo da Execução Fiscal ou Cível, deverá este Juízo comunicar o ato ao Juízo da Recuperação Judicial ou da Falência, nos mesmos moldes de comunicação do Item 2 desse Acordo de Cooperação, para os específicos fins do artigo 6º, §7º-B, observado os §4º e 11 do mencionado artigo e inciso V, do artigo 99, todos da Lei nº 11.101/2005, para que este decida acerca da essencialidade do bem constrito, sem prejuízo de eventual provocação direta do empresário em recuperação ou em falência perante o Juízo Estadual.

3.2. Sem prejuízo de outros Juízos, considera-se também o Juízo da Execução Fiscal, para os fins do presente protocolo, o Juízo de Execução Trabalhista, quanto aos créditos trabalhistas objeto de execução, inclusive os indicados nos incisos VII e VIII, do artigo 114, da Constituição Federal.

3.3. Toda e qualquer execução envolvendo crédito trabalhista ou cível, contratual ou extracontratual, ou fiscal, submetidos aos efeitos da recuperação judicial, observado o fato gerador que o originou, deverá ser imediatamente suspensa.

3.4. Uma vez identificado da constrição pelo Juízo da Execução ou pelo empresário executado em recuperação/falência ou pelo Administrador Judicial, o Juízo da recuperação/falência deliberará sobre a essencialidade do bem de capital, podendo: (a) não se opor ao ato de constrição, na hipótese de penhora do bem não essencial; ou (b) determinar a substituição por outro bem idôneo, cuidando-se de bem de capital essencial, comunicando ao Juízo da Execução, se for o caso, nos mesmos moldes do Item 2 desse Acordo de Cooperação; ou (c) propor ato concertado para atuação conjunta em busca da solução mais adequada.

3.5. É incabível ordem de penhora de valores no rosto dos autos dos processos de recuperação judicial ou de falência, cabendo ao credor utilizar-se do procedimento previsto



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>



Autenticado digitalmente por LARISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>



JFESME202401899

SIGA



TRF2OC202400206A

SIGA

no §1º, do artigo 7º ou do artigo 8º, de acordo com a fase processual, da Lei nº 11.101, de 09.02.2005.

3.6. Na hipótese do item 3.4., o Juízo da recuperação judicial ou da falência decidirá sobre a possível suspensão dos efeitos da penhora até a resolução do incidente de essencialidade, comunicando ao Juízo de execução.

3.7. Comunicada a substituição da penhora pelo Juízo da recuperação judicial, o Juízo da Execução Fiscal/Cível/Trabalhista adotará as medidas processuais cabíveis, informando- as ao Juízo da recuperação judicial ou da falência, nos mesmos moldes do item 2 desse Acordo de Cooperação.

3.8. O desapossamento do bem penhorado será precedido de deliberação do Juízo falimentar ou da recuperação judicial, mantendo-se o executado como fiel depositário.

3.9. Eventual ato concertado de cancelamento ou substituição da penhora deverá ser noticiado nos autos da Execução Fiscal/Cível/Trabalhista às partes e ao Administrador Judicial, na forma do artigo 3º da Resolução CNU nº 350/2020.

3.10. Os Juízos de execução evitarão determinar penhoras ou contribuições de ativos financeiros de empresários coletivos e/ou individuais em recuperação judicial, via SISBAJUD, caso já tenham ciência da existência de recuperação judicial, salvo em circunstâncias específicas, demonstrando a parte exequente a existência, no momento do pedido, de patrimônio monetário relevante, de modo a não prejudicar, em tese, a recuperação judicial.

3.11. A penhora de ativos financeiros em valores expressivos no sistema SISBAJUD será comunicada ao Juízo da falência ou recuperação judicial, que poderá, ouvidos previamente o empresário coletivo ou individual, o(s) exequentes e o Administrador Judicial, manter o ato, substituir a penhora de ativos por bem idôneo ou, excepcionalmente, tornar sem efeito a constrição, sem prejuízo da análise de pedido de desbloqueio pelo Juízo executivo.

3.12. A inclusão de bem em leilão será comunicada ao Juízo da recuperação judicial.

3.13. Os depósitos recursais de créditos decorrentes de decisões não transitadas em julgado até a data da distribuição da recuperação judicial ou da data da decretação da



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>



JFESMEN202401889

SIGA



Autenticado digitalmente por LARISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>



TRF2OC1202400206A

SIGA

falência realizados pelo empresário em recuperação judicial ou pelo falido nos autos do processo trabalhista de predor submetido ao concurso de credores devem ser imediatamente transferidos para conta bancária à disposição do Juízo por onde tramita o processo de recuperação judicial ou de falência.

3.14. As contrições e penhoras se referem exclusivamente ao empresário coletivo, não havendo qualquer prejuízo de contrições e penhoras realizadas em relação ao patrimônio pessoal dos sócios, sejam eles administradores ou não, e gestores da sociedade empresária em recuperação judicial ou em falência, nos incidentes de desconsideração da personalidade de pessoa jurídica, ex vi, artigos 133 a 137, do CPC, ou nas ações de responsabilidade dos artigos 82 e 82-A, ou ações revocatórias, do artigo 133, todos da Lei nº 11.101, de 09.02.2005.

4. Dos Atos Específicos de Comunicação entre Juízos Trabalhistas e Juízos de Recuperação Judicial/Falência:

4.1. O momento em que se inicia a prestação de labor pelo empregado configura o fato gerador e qualifica a sujeição dos créditos trabalhistas aos efeitos do plano de recuperação judicial, não importando a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

4.2. Recebida a comunicação de deferimento do processamento da recuperação judicial ou da decretação ou convalidação da falência, os Juízos trabalhistas nos quais tramitam execuções em face do empresário em recuperação judicial/falido deverão suspender todos os processos que tratam de crédito líquido e certo, conforme previsto no §4º e no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

4.3. As reclamações trabalhistas ajuizadas em face do empresário em recuperação judicial/falido correrão perante o Juízo trabalhista e uma vez apurado e consolidado o crédito devido de forma individual e global, em relação aos empregados, estando este submetido à recuperação judicial/falência, serão suspensas com relação ao empresário coletivo ou individual em recuperação/falido, exclusivamente, para que a quitação do respectivo crédito se dê conforme o Plano de Recuperação ou o Quadro Geral de Credores.



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>



Autenticado digitalmente por LARISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>



JFESMEV202401889

SIGA



TRF2OC202400206A

SIGA

4.4. Após a liquidação do crédito discutido na reclamação trabalhista, os Juízes trabalhistas expedirão certidão com a atualização do crédito, de forma global e individualizada, em relação aos empregados, até a data do ajuizamento do pedido de recuperação ou a decretação da falência, discriminando o valor líquido, certo e exigível devido ao credor e demais verbas - INSS, IRPF e FGTS, despesas processuais e outras, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o inciso II, do artigo 9º e o artigo 49, todos da Lei nº 11.101/2005.

§1º A certidão de crédito deverá observar os critérios elencados nos incisos I e II, do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, notadamente sobre os termos finais de atualização, assim como a identificação das verbas, indicando as de natureza estritamente trabalhista de titularidade do trabalhador (p. ex., FGTS, multas e verbas rescisórias), diferenciando-as, daquelas outras de titularidade da UNIÃO FEDERAL (p. ex., custas, contribuições previdenciárias), bem como a sucumbencial, além de estar munida de cálculo pormenorizado e individualizado de cada verba, em toda a sua evolução, para permitir a correta inclusão no Quadro Geral de Credores das verbas sujeitas a tal procedimento, e a separação de eventual crédito extraconcursal.

§2º A certidão será entregue ao credor trabalhistas, mas também encaminhada pelo Juízo trabalhista ao Administrador Judicial que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, sem necessidade de habilitação pelo credor trabalhista, nos autos do processo de recuperação judicial ou de falência.

5. Do tratamento de depósitos judiciais e recursais em processos trabalhistas:

5.1. Deferido o processamento da recuperação judicial ou decretada/convolada a falência, deverá ser celebrado ato concertado entre o Juízo Estadual e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por intermédio da Coordenadoria de Apoio à Efetividade da Execução - CAEX ou órgão administrativo equivalente, mediante o qual deverão ser fixados:

5.1.1. Forma de aplicação do Ato Concertado de Cooperação Jurisdicional firmado entre o TJES e o TRT17, se houver;

5.1.2. Instauração de procedimento de reunião de execução pela CAEX ou quem lhe faça as vezes, para recebimento dos depósitos judiciais ou recursais eventualmente efetuados pelo empresário coletivo ou individual em recuperação ou falido em processos trabalhistas.



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>



JFESMEM202401889

SIGA



Autenticado digitalmente por LARISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>



TRF2OC1202400206A

SIGA

bem como valores penhorados ou arrestados antes do deferimento do processamento da recuperação judicial ou decretação/convolação da falência. 5.1.3. Destinação exclusiva dos aludidos depósitos para pagamento aos credores trabalhistas, na forma estabelecida pelo Plano de Recuperação Judicial e conforme critérios indicados pelo Juízo da recuperação ou no Quadro Geral de Credores de empresários em regime falimentar.

6. Dos Juízes Locais de Cooperação Judiciária

6.1. Compete aos Núcleos de Cooperação dos Tribunais ora cooperantes a divulgação interna da lista contendo os e-mails e os telefones dos juízes de primeira instância com atribuição de cooperação judiciária no âmbito da recuperação judicial ou da falência em cada Comarca, Seção ou Subseção Judiciária, bem como dos Administradores Judiciais, dando publicidade aos demais Tribunais interessados.

6.2. Caso exista cooperação judiciária em outras áreas específicas dos Tribunais cooperantes, também deve haver divulgação dos Magistrados responsáveis, na forma do item 6.1.

7. Das Condições Gerais

7.1. O presente instrumento de cooperação terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

7.2. Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os signatários, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução das tarefas e das atividades, exceto no tocante ao seu objeto.

7.3. O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo, por vontade de qualquer dos signatários, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, restando ao órgão judicial que desejou a rescisão tão somente a responsabilidade pela conclusão das tarefas e das atividades sob sua atribuição, no período anterior à notificação, sem prejuízo da manutenção do presente acordo com os signatários remanescentes.



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>

SIGA



JFESMEM202401889



TRF2OC1202400206A



Autenticado digitalmente por LARISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>

SIGA

7.4. Não haverá transferência de recursos financeiros entre os signatários para a execução do presente Acordo de Cooperação. As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada signatário, já previstos em atividades regulares e no Plano Institucional, que se relacionarem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

7.5. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos signatários, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo de Cooperação, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no Acordo e por prazo determinado, não superior a dois anos.

7.6. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação, será obrigatoriamente destacada a elaboração dos signatários, observado o disposto no §1º, do artigo 37 da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

7.7. Os dados e informações compartilhados devem estar em conformidade, no que couber, com a Lei nº 13.709, de 14.08.2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

7.8. Os Tribunais signatários, por intermédio dos respectivos Núcleos de Cooperação Judiciária buscarão adotar padrões para as habilitações de crédito, cujo layout dos formulários eletrônicos ou impressos, serão aprovados em conjunto, assim como as respectivas comunicações, objetivando futura integração de rotinas em seus sistemas informatizados.

7.9. Os Tribunais signatários buscarão junto às respectivas áreas técnicas da Tecnologia da Informação, o estabelecimento de protocolos, e o desenvolvimento de sistemas para registro de falências e recuperações judiciais deferidas, dos processos e habilitações de



Autenticado digitalmente por ANA PAOLA DESSAUNE CARLOS VIDAL - 05/07/2024 às 18:42:59.
Documento Nº: 4157912.36369127-4077 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4157912.36369127-4077>



JFESMEM202401889

SIGA



Autenticado digitalmente por LARISSA FIGUEIREDO COELHO MAIA - 08/07/2024 às 18:42:41.
Documento Nº: 4158638.36380620-6019 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4158638.36380620-6019>



TRF2OCIC202400206A

SIGA